

# DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI N. 5.597, DE 12 DE ABRIL DE 1960

Dispõe sobre medidas de caráter financeiro e dá outras providências.

Roberto Costa Abreu Sodré, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, tendo em vista a rejeição em parte, do veto parcial aposto pelo Governador do Estado ao Projeto de lei n. 1.914 de 1959, de que resultou a Lei n. 5.465, de 31 de dezembro de 1959, promulgada com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Constituição do Estado e de acordo com o artigo 243, § 2.º, do Regimento Interno a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica prorrogada até 31 de dezembro de 1960 a vigência da Lei n. 1.037, de 28 de maio de 1951, com a alteração introduzida pelo artigo 2.º, da Lei n. 2.958, de 21 de janeiro de 1955.

Artigo 2.º — São isentas de imposto sobre vendas e consignações as operações efetuadas por pessoas consideradas incapazes ou impossibilitadas para outros serviços, cujo movimento seja inferior a Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) anuais, observadas as condições que o regulamento estabelecer.

Artigo 3.º — Fica isento do imposto sobre vendas e consignações o fornecimento de refeições aos presos recolhidos às cadeias públicas, quando efetuado por pessoa física que não exerça outra atividade comercial ou industrial e desde que o total do fornecimento não ultrapasse o limite de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) por mês.

§ 1.º — No mês em que o volume do fornecimento exceder o limite de isenção previsto neste artigo, o imposto devido sobre a diferença será recolhido pelo modo e no prazo que forem estabelecidos em regulamento.

§ 2.º — Os beneficiários da isenção ficam dispensados da emissão de documentos e da escrituração de livros fiscais.

Artigo 4.º — Ficam cancelados os débitos do imposto sobre vendas e consignações, bem como as respectivas multas e acréscimos moratórios de responsabilidade dos feirantes e ambulantes, relativos às operações realizadas anteriormente a 1.º de janeiro de 1959.

Artigo 5.º — O limite de isenção previsto no artigo 6.º alínea "a", do Livro II, do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953) passa a ser de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros).

Artigo 6.º — Ficam cancelados todos os débitos do imposto territorial rural, relativos a lançamentos anteriores ao ano de 1950.

Artigo 7.º — É facultado ao compromissário comprador, bem como aos cessionários, ainda que esteja quitado ou vencido o compromisso, reconhecer, por antecipação e pelo valor do imóvel à data do compromisso originário, o imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter vivos", devido pela transmissão, desde que o faça até 30 de abril de 1960.

Artigo 8.º — Fica isenta do pagamento do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter vivos" a primeira aquisição de imóvel de valor não superior a oitocentos mil cruzeiros, para residência própria, feita por participante da Força Expedicionária Brasileira.

Parágrafo único — Será devido o imposto sobre o excedente quando o valor do imóvel ultrapassar o limite acima previsto.

Artigo 9.º — O benefício de que trata o artigo anterior fica extensivo, nas mesmas condições, à família dos mortos em ação ou em consequência do torpedeamento de navios brasileiros.

Artigo 10.º — Os benefícios constantes dos artigos 8.º e 9.º serão concedidos a requerimento dos interessados, instruídos com atestado de que prestaram os serviços neles definidos, a ser expedido por comissão nomeada para tal fim pelo Chefe do Poder Executivo e cujas atribuições serão previstas em regulamento.

Artigo 11.º — Ficam revogadas as Leis ns. 3.913, de 22 de junho de 1957, e 4.595, de 3 de janeiro de 1958.

Artigo 12.º — Mantido o seu parágrafo único, passa a ter a seguinte redação o artigo 18, da Lei n. 1.297, de 16 de novembro de 1.951, consolidado no artigo 11, do Livro IV, do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953):

"Em todos os casos de isenção e redução do imposto, quando o adquirente der ao imóvel destino diferente daquele que motivou o favor fiscal, antes de decorrido o prazo legal, o imposto será exigido com o acréscimo de 10% (dez por cento), se o recolhimento se fizer por iniciativa do contribuinte, e de 20% (vinte por cento) dentro de 30 dias da notificação fiscal".

Artigo 13.º — Fica revogada a cobrança da taxa adicional de 5% (cinco por cento) por semestre vencido, prevista no § 4.º, do artigo 27, da Lei n. 185, de 13 de novembro de 1948, consolidado no artigo 27, do Livro IV, do Código de Impostos e Taxas.

Artigo 14.º — Ficam cancelados os débitos fiscais decorrentes da cobrança da taxa adicional a que se refere o artigo anterior e bem assim da prevista no artigo 28 e seus parágrafos, da Lei n. 185, de 13 de novembro de 1948, revogado pelo artigo 8.º, da Lei n. 5.113, de 31 de dezembro de 1958.

Artigo 15.º — Passa a ser de 30 (trinta) dias o prazo previsto no artigo 42, § 2.º, da Lei n. 2.485, de 16 de dezembro de 1935, consolidado no § 2.º do artigo 38 do Livro IV do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953).

Artigo 16.º — O prazo de utilização do talão de pagamento do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" poderá ser revogado, desde que ocorra motivo justificado, observadas as condições que forem estabelecidas em regulamento.

Artigo 17.º — Mantido o veto.

Artigo 18.º — Fica revogado o artigo 32, da Lei n. 3.672, de 29 de dezembro de 1956.

Artigo 19.º — Acrescente-se à Tabela a que se refere o artigo 23, da Lei n. 2.412, de 15 de dezembro de 1953, o seguinte item:

Código	Veículos	Taxa de Registro e Fiscalização de veículos	Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem	Total
14	Chapa de Fabricante . . . . .	Cr\$ 1.500,00	Cr\$ 3.500,00	Cr\$ 5.000,00

Artigo 20.º — Ficam revogados o parágrafo único, do artigo 4.º, da Lei n. 936, de 30 de dezembro de 1950, e o § 1.º, do artigo 53, da Lei n. 2.627, de 20 de janeiro de 1954.

Artigo 21.º — Ficam cancelados os débitos fiscais, ajuizados ou não, dos contribuintes das taxas dos serviços de água e esgotos, referentes aos exercícios de 1.937 a 1.942, inclusive.

Parágrafo único — O Departamento de Águas e Esgotos de São Paulo, pelas suas seções competentes, providenciará o cancelamento dos débitos referidos neste artigo, independentemente de qualquer iniciativa dos interessados.

Artigo 22.º — O artigo 12 do Livro XV do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1.953) modificado pelos artigos 22 da Lei n. 2.958, de 21 de janeiro de 1.955, e 65 da Lei n. 4.507, de 31 de dezembro de 1.957, passa a ter a seguinte redação:

"Das decisões não unânimes, proferidas pelo Tribunal de Impostos e Taxas, caberá, uma só vez, dentro do prazo de 30 (trinta) dias pedido de reconsideração.

§ 1.º — O pedido de reconsideração será restrito à matéria objeto de divergência.

§ 2.º — Se interposto pelo contribuinte, o pedido somente será admitido mediante o depósito prévio da importância fixada na decisão proferida.

§ 3.º — Para efeito do disposto no parágrafo anterior, deverá ser computado o depósito de 20% (vinte por cento) estatuído pelo artigo 22 da Lei n. 3.330, de 30 de dezembro de 1.955".

Artigo 23.º — Além do Banco do Estado de São Paulo S/A. e da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, somente poderão ser autorizados a

arrecastrar tributos estaduais, a critério da Secretaria da Fazenda e na forma a ser estabelecida em regulamento, os estabelecimentos bancários admitidos a Câmara de Compensação do Banco do Brasil S/A., que tenham capital integralizado e reservas livres em montante não inferior a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) e que não possuam obrigações na Caixa de Mobilização Bancária.

Artigo 24.º — Na vigência da Lei n. 5.444, de 17 de novembro de 1.959 a quota a que se refere o artigo 4.º da Lei n. 996, de 13 de abril de 1.951 passará a ser igual a consignada no orçamento do Departamento de Estradas de Rodagem no exercício de 1.959, acrescido de 40% (quarenta por cento).

Artigo 25.º — Para o desempenho das funções de que trata o artigo 31 da Lei n. 5.113, de 31 de dezembro de 1.953, fica elevado para 5 (cinco) o número de exatores necessários à Delegacia Regional da Fazenda na Capital, e para 4 (quatro) os necessários à Delegacia Regional da Fazenda em São José do Rio Preto.

Artigo 26.º — Passa a ter a seguinte redação o artigo 1.º da Lei n. 5.042, de 19 de dezembro de 1.958, mantido o seu parágrafo único:

"Artigo 1.º — O Estado aplicará anualmente, a partir de 1.960, quantia não superior a 0,3% (três décimos por cento) de suas rendas tributárias, nem inferior a Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), no planejamento e execução de obras de regularização do Rio Paraíba e no desenvolvimento econômico da região".

Artigo 27.º — Passa a ter a seguinte redação o parágrafo único do artigo 60 da Lei n. 4.507, de 31 de dezembro de 1.957:

"Parágrafo único — As importâncias entregues nos termos deste artigo e bem assim os encargos efetivos do Estado decorrentes desta lei, serão computados, a partir do exercício de 1.961, à razão de 1/10 por ano, para efeito do cálculo da contribuição que for destinada ao Departamento de Estradas de Rodagem, nos termos das leis vigentes".

Artigo 28.º — Fica o Poder Executivo autorizado a elevar de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) o limite de que trata o artigo 1.º da Lei n. 1.670, de 31 de julho de 1.952, já elevado, de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), para Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), pela Lei n. 3.804, de 5 de fevereiro de 1.957, destinando-se o aumento à aquisição de material necessário à constituição de estiques de artigos de uso frequente nas repartições estaduais, a serem mantidos pela Comissão Central de Compras do Estado.

§ 1.º — Para atender às despesas de que trata este artigo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Comissão Central de Compras do Estado, com vigência até 31 de dezembro de 1962, um crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros).

§ 2.º — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos do artigo 18 da Lei n. 2958, de 21 de janeiro de 1955.

§ 3.º — O crédito a que se refere o presente artigo será aplicado pela Comissão Central de Compras do Estado, com observância das normas estabelecidas pela legislação vigente.

§ 4.º — A despesa relativa ao material de estoque fornecido às repartições será imputada, pela Comissão Central de Compras do Estado, à verba orçamentária própria da repartição requisitante, mediante entrega da respectiva nota de empenho.

§ 5.º — As importâncias correspondentes aos fornecimentos referidos no parágrafo anterior, escrituradas como despesa das repartições requisitantes, reverterão ao crédito especial aberto por este artigo de lei, a fim de serem aplicadas em subsequentes aquisições de material destinado à renovação do estoque.

Artigo 29.º — Ficam revigorados com vigência até 31 de dezembro de 1962, os créditos especiais de que tratam o artigo 1.º da Lei n. 1670, de 31 de julho de 1952, e a Lei n. 3804, de 5 de fevereiro de 1957, cuja vigência foi prorrogada até 31 de dezembro de 1959 pelo artigo 33 da Lei n. 5113, de 31 de dezembro de 1958.

Artigo 30.º — Ficam alteradas as disposições da Lei n. 2006, de 20 de dezembro de 1952, a saber:

a) Os itens I e XI do art. 1.º passam a ter as seguintes redações:

"I — expedir títulos de provimento de cargos públicos, decorrentes de decretos expedidos pelo Governador;

XI — autorizar a locação de imóveis necessários aos serviços que lhes são subordinados, e a respectiva despesa até o limite de Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros) anuais";

b) Incluam-se no art. 1.º os seguintes itens XIII, XIV e XV:

"XIII — autorizar aquisição de material de consumo acima de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros);

XIV — expedir títulos de promoções, exonerações e dispensas com base em ato ou despacho do Governador;

XV — despachar e expedir títulos referentes a exonerações e dispensas a pedido, efetivação decorrente do decurso de prazo para estágio probatório, extinções de cargos da Parte Suplementar, aposentadorias, reformas e passagens para a reserva".

c) Os itens IV, letra "b" e V do art. 2.º passam a ter as seguintes redações:

"IV — letra "b" — a aquisição de material de consumo, até o limite de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros);

V — autorizar reparações ou reformas de imóveis até o limite de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) e a baixa de bens móveis".

d) O art. 8.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 8.º — Os limites estabelecidos nos artigos 1.º, itens IX e X, 2.º, item IV e no parágrafo único do art. 4.º, poderão ser alterados mediante decreto".

Artigo 31.º — Fica revogado o art. 2.º da Lei n. 892, de 13 de dezembro de 1950.

Artigo 32.º — O art. 133, do Decreto-Lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 133 — A ajuda de custo, desde que em território do país, será arbitrada pelos Secretários de Estado, tendo em vista, em cada caso as condições de vida da nova sede, a distância que deverá ser percorrida, o tempo de viagem e os recursos orçamentários disponíveis.

§ 1.º — Salvo a hipótese do art. 137, a ajuda de custo não poderá exceder importância correspondente a 3 (três) meses de vencimentos.

§ 2.º — No caso de remuneração, o cálculo será feito na base do padrão de vencimento.

§ 3.º — O Poder Executivo baixará decreto complementar que indicará o critério para o arbitramento".

Artigo 33.º — A alínea "b" do art. 45 da Lei n. 1.309, de 29 de novembro de 1951, passa a ter a seguinte redação:

"b" — pelo Secretário de Estado ou dirigente dos órgãos subordinados ao Chefe do Governo, quando exceder a Cr\$ 330,00 (trezentos e trinta cruzeiros) e até o limite de Cr\$ 410,00 (quatrocentos e dez cruzeiros)".

Artigo 34.º — O art. 17 da Lei n. 1.309, de 29 de novembro de 1951, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 17 — A autorização para a dispensa a pedido, do servidor extranumerário, contratado ou mensalista, será dos Secretários de Estado e, nos demais casos, do Governador".

Artigo 35.º — Fica revogado o disposto no art. 4.º da Lei n. 2.458, de 30 de dezembro de 1953.

Artigo 36.º — O art. 35 da Lei n. 2.878, de 21 de dezembro de 1954, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 35 — Os vencimentos dos convocados para substituição, na forma dos arts. 30 e 31, letra "c" dos incisos I,